



Boletim nº 296 – 8/2/2023

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Divulgação de nomes e vencimentos individualizados – Supremacia do interesse público – Princípio da publicidade – Princípio da transparência

Concurso público – Anulação de questões – Ausência de abuso ou ilegalidade – Princípio da separação dos poderes

Câmaras Cíveis do TJMG

Direitos fundamentais – Dever do Estado – Omissão – Responsabilidade civil – Teoria subjetiva

Direito à saúde – Fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS – Litisconsórcio – União Federal – Competência

Ação de desapropriação – Indenização – Avaliação judicial – Imissão provisória - Longo lapso temporal - Valor contemporâneo

Despesa de IPTU – Responsabilidade de quem usufrui do imóvel – Acordo homologado em autos conexos – Incompatibilidade de ressarcimento de valor

1Pure Cannabidiol – Importação autorizada de medicamento não registrado pela Anvisa – Cobertura obrigatória pela operadora do plano de saúde

Remoção de postagem indevida – Fixação de astreintes – Cumprimento de ordem judicial



Câmaras Criminais do TJMG

Crime de receptação - Sentença absolutória - Prescrição - Extinção da punibilidade

Embriaguez ao volante - Direção inabilitada - Concurso formal

Processo penal – Direito Penal – Crime contra o meio ambiente

Danificação de floresta em área de preservação permanente - Princípio da insignificância - Absolvição

Não ocorrência de inversão da posse dos bens - Ausência de consumação

Supremo Tribunal Federal

Plenário

EC 20/1998 e acumulação de pensões civil e militar - RE 658.999/SC (Tema 627 RG)

Nulidade do vínculo de servidor estadual com a Administração Pública mineira e pagamento de férias-prêmio - RE 1.400.775/MG (Tema 1.239 RG)

Servidores públicos estaduais e municipais: filho com deficiência e jornada reduzida - RE 1.237.867/SP (Tema 1.097 RG)

ICMS: efeitos da concessão de benefícios fiscais sobre o cálculo da parcela devida aos municípios na repartição de receitas tributárias - RE 1.288.634/GO (Tema 1.172 RG)

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

Execução fiscal - Conta corrente conjunta - Ação ajuizada em face de apenas um dos titulares - Penhora da totalidade - Presunção relativa de rateio em partes iguais - Demonstração dos valores que integram o patrimônio de cada um

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Direito Constitucional – Direito Administrativo – Servidor público

Divulgação de nomes e vencimentos individualizados – Supremacia do interesse público – Princípio da publicidade – Princípio da transparência

Ementa: Mandado de segurança. Acesso e divulgação dos nomes completos e individualizados dos servidores públicos com vinculação ao valor de seus vencimentos. Direitos constitucionais de proteção à intimidade e à privacidade. Supremacia do interesse público.

- A garantia de proteção dos dados pessoais do inciso LXXIX do art. 5º da Constituição deve ser interpretada de acordo com o princípio da supremacia do interesse público, prevalecendo os princípios da publicidade e da transparência.

- É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. (ARE 652777). (TJMG - [Mandado de Segurança Coletivo 1.0000.22.113168-3/000](#), Relator: Des. Carlos Roberto de Faria, Órgão Especial, j. em 26/1/2023, p. em 30/1/2023).

Direito Constitucional – Direito Administrativo – Mandado de segurança

Concurso público – Anulação de questões – Ausência de abuso ou ilegalidade – Princípio da separação dos poderes

Ementa: Mandado de segurança. Concurso público para ingresso na carreira da magistratura do estado de minas gerais. Edital nº 01/2021. Anulação de questões. Abuso ou ilegalidade não comprovados. Respostas motivadas. Princípio da separação dos poderes. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

- A competência do Poder Judiciário, em sede de controle jurisdicional, encontra-se circunscrita ao exame da legalidade/legitimidade do ato da Administração, dos eventuais vícios formais ou dos que atentem contra postulados constitucionais, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.

- Não tendo o impetrante logrado comprovar, de plano, a nulidade das questões impugnadas, a denegação da ordem é medida que se impõe, sobretudo porque as respostas apresentadas pela Banca Examinadora encontram-se devidamente motivadas. (TJMG - [Mandado de Segurança 1.0000.22.078936-6/000](#), Relator: Des. Armando Freire, Órgão Especial, j. em 26/1/2023, p. em 30/1/2023).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito constitucional – Direito Civil

Direitos fundamentais – Dever do Estado – Omissão – Responsabilidade civil – Teoria subjetiva

Ementa: Apelações cíveis. Ação ordinária. Responsabilidade civil. Preliminares.



Falta de interesse processual. Ilegitimidade passiva. Transporte escolar. Criança com deficiência. Direito à educação. Garantia constitucional. Omissão do ente público. Situação demonstrada. Dano moral. Configuração. *Quantum* indenizatório. Manutenção. Primeiro recurso provido. Segundo recurso não provido.

- O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.
- Presente o interesse da parte que, embora tenha conseguido o fornecimento do transporte em ação anterior, pleiteia o pagamento de indenização decorrente da responsabilidade civil do Poder Público por sua omissão.
- É dever dos entes federados, em solidariedade, prestar o transporte escolar gratuito às crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino.
- A BHTRANS não pode ser responsabilizada pela omissão no fornecimento de transporte escolar, porquanto tal atividade extrapola suas funções institucionais definidas em lei (art. 2º da Lei Municipal nº 5.953/91), devendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.
- Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelo prejuízo que causarem a terceiros.
- Em se tratando de conduta omissiva, a responsabilidade estatal rege-se pela teoria subjetiva, a qual exige a demonstração da culpa do serviço público (*faute du service*), somente sendo cabível a responsabilização do ente pela omissão que lhe é imputada quando o serviço público não foi prestado, ou foi prestado a destempo ou de maneira insatisfatória.
- O dever indenizatório apenas pode ser afastado ou minorado com a comprovação de que a vítima agiu com culpa exclusiva ou concorrente ou, ainda, que o dano tenha decorrido de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, o que não ocorreu.
- Comprovada a omissão do ente público em assegurar à pessoa com deficiência o transporte escolar adaptado às suas necessidades, resta configurada a responsabilidade civil do Município.
- Caracteriza dano moral indenizável a reiterada omissão do Poder Público que compromete o direito fundamental à educação do autor, situação que ultrapassa a esfera do mero dissabor.
- Configurado o dano moral, cabe ao magistrado arbitrar um valor capaz de propiciar a necessária compensação satisfativa ao lesado, nos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, para que não sirva de fonte de enriquecimento sem causa.
- Primeiro recurso provido.

- Segundo recurso não provido. (TJMG - [Apelação Cível 1.0024.13.161137-8/002](#), Relator: Des. Raimundo Messias Júnior, 2ª Câmara Cível, j. em 24/1/2023, p. em 26/1/2023).

Processo cível - Direito Administrativo – Direito Processual Civil

Direito à saúde – Fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS – Litisconsórcio – União Federal – Competência

Ementa: Agravo de instrumento. Ação cominatória. Direito à saúde. Inclusão da união no feito. IAC 14 do STJ. Declinação da competência para a justiça federal. Impossibilidade.

- Nada obstante a maioria absoluta dos Ministros do STF já tenha se manifestado expressamente pela necessidade de inclusão da União em demandas cujos medicamentos vindicados não estão padronizados no SUS, a Primeira Seção do STJ admitiu o IAC 14 (em 31/5/2022) com vistas a decidir se, tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na Anvisa, compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.

- A Primeira Seção do STJ, em 8/6/2022, por unanimidade, "deliberou que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator".

- Recurso provido. (TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.232862-9/001](#), Relatora: Des.ª Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, j. em 26/1/2023, p. em 26/1/2023).

Processo cível – Direito Civil – Propriedade

Ação de desapropriação – Indenização – Avaliação judicial – Imissão provisória - Longo lapso temporal - Valor contemporâneo

Ementa: Remessa necessária. Recurso de apelação. Ação de desapropriação. Justa indenização. Regra geral. Valor contemporâneo à avaliação judicial. Longo lapso temporal. Obras de duplicação realizadas pelo expropriante. Violação ao princípio da justa indenização. Enriquecimento sem causa. Exceção à regra. Valor contemporâneo à imissão provisória na posse. Necessidade de segunda prova pericial. Sentença anulada. Recurso prejudicado.

- Nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41, via de regra, o valor da indenização deve considerar o preço do bem expropriado à época da avaliação judicial. Excepcionalmente, contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a

mitigação dessa regra, quando entre a data da imissão provisória na posse e a avaliação judicial houver longo lapso temporal ou quando há exacerbada valorização ou desvalorização do imóvel, hipóteses em que o valor da indenização deve considerar o preço contemporâneo à imissão na posse.

- Como cediço, "em nome do princípio da justa indenização não se pode indenizar o expropriado por benfeitorias não realizadas por ele, mas decorrentes de ato estatal superveniente à perda da posse (obras de urbanização e infraestrutura como saneamento, água e energia elétrica), situação inexistente à época da ocupação" (REsp 864.422/DF), sob pena de enriquecimento sem causa.

- Considerando o longo lapso temporal entre a imissão do expropriante na posse do bem e a realização da avaliação judicial, período em que foi concluída a obra de duplicação da rodovia confrontante com o imóvel expropriado, deve ser flexibilizada a regra geral do art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41, para determinar a realização de nova perícia a fim de corrigir eventual inexatidão do resultado, consoante art. 480 do CPC, definindo a justa indenização com base no valor do imóvel à época em que o expropriante foi imitado na posse, anulando-se a sentença. (TJMG - [Ap. Cível/Rem. Necessária 1.0000.22.248966-8/001](#), Relatora: Des.ª Yeda Athias, 6ª Câmara Cível, j. em 24/1/2023, p. em 30/1/2023).

Processo cível – Direito Civil – Responsabilidade civil

[Despesa de IPTU – Responsabilidade de quem usufrui do imóvel – Acordo homologado em autos conexos – Incompatibilidade de ressarcimento de valor](#)

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Despesas de IPTU. Utilização exclusiva do bem pelo cônjuge. Dever de pagar. Obrigação de quem usufrui do imóvel. Acordo judicial celebrado entre as partes. Homologação em autos conexos. Ato incompatível. Sentença mantida.

- Aquele que detém a posse exclusiva e o domínio útil de bem imóvel é o responsável pelo pagamento de impostos e taxas sobre ele incidentes, enquanto perdurar a situação fática.

- Ao celebrar acordo judicial, devidamente homologado nos autos conexos da ação de divórcio, o autor pratica ato incompatível com o pedido inicial de ser ressarcido em relação a eventual pagamento de IPTU, de modo que a manutenção da sentença é medida que se impõe. (TJMG - [Ap. Cível/Rem. Necessária 1.0000.22.029680-0/001](#), Relatora: Des. Marcos Lincoln, 11ª Câmara Cível, j. em 2/2/2023, p. em 3/2/2023).

Processo Cível – Direito Civil – Plano de Saúde

[1Pure Cannabidiol – Importação autorizada de medicamento não registrado pela Anvisa – Cobertura obrigatória pela operadora do plano de saúde](#)

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização. Plano de saúde. 1pure cannabidiol. Necessidade demonstrada. Cobertura obrigatória. Importação autorizada pela Anvisa. Art. 300 do CPC/2015. Antecipação da tutela.



Requisitos demonstrados. Recurso não provido.

- Para a concessão da tutela de urgência aventada no art. 300 do CPC/15, são necessários elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- No julgamento do REsp 1.943.628/DF, o STJ manifestou o entendimento de que é obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, do medicamento que, apesar de não registrado pela Anvisa, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional.

- Havendo demonstração de que o medicamento é essencial para o tratamento da paciente e teve sua importação autorizada pela Anvisa, justifica-se a manutenção da decisão agravada, que concedeu a tutela de urgência. (TJMG - [Ap. Cível/Rem. Necessária 1.0000.22.248301-8/001](#), Relator: Des. Marcelo Pereira da Silva, 11ª Câmara Cível, j. em 1º/2/2023, p. em 3/2/2023).

Processo cível – Direito Civil – Obrigação de fazer

Remoção de postagem indevida – Fixação de astreintes – Cumprimento de ordem judicial

Ementa: Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Imagem. Tutela provisória de urgência. Remoção da postagem indevida. Fixação de astreintes. Atraso no cumprimento. Multa devida. Obrigação de fornecimento de dados. Obrigação impossível. Multa indevida.

- Nos termos dos art. 497 e 537, ambos do CPC, nas ações que têm por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, tomar as providências cabíveis e necessárias para assegurar o resultado prático ou a efetivação da tutela específica.

- As astreintes se configuram em pena pecuniária e são fixadas na hipótese de descumprimento de ordem judicial de obrigação de fazer ou não fazer, cujo objetivo é induzir o réu a cumprir a ordem judicial.

- Realizada a intimação da parte devedora, através de seu procurador, para cumprir a obrigação de fazer determinada, possível se torna a cobrança da multa cominatória fixada, diante de sua exigibilidade.

- Se o cumprimento da obrigação de fazer torna-se impossível de ser cumprida, fica afastada a incidência das astreintes. (TJMG - [Agravo de instrumento 1.0000.22.230235-8/001](#), Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª Câmara Cível, j. em 1º/2/2023, p. em 3/2/2023).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal – Direito penal – Direito processual penal

Crime de receptação - Sentença absolutória – Prescrição – Extinção da punibilidade

Ementa: Apelação criminal. Crime de receptação culposa (art. 180, § 3º, do CP). Prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato. Extinção da punibilidade. Reconhecimento *ex officio*.

- A sentença absolutória não interrompe o cômputo do prazo prescricional. Desse modo, se entre a data do recebimento da denúncia e o julgamento da apelação ministerial transcorreu lapso superior ao legal, deve ser decretada a extinção da punibilidade do réu, de ofício, pela prescrição, com base na pena máxima em abstrato, restando prejudicada a análise do recurso ministerial. (TJMG - [Apelação Criminal 1.0699.18.001183-4/001](#), Relator: Des. Wanderley Paiva, 1ª Câmara Criminal, j. em 24/1/2023, p. em 1º/2/2023).

Processo penal – Direito penal – Crimes de trânsito

Embriguez ao volante – Direção inabilitada – Concurso formal

Ementa: Apelação criminal. Embriguez ao volante e direção inabilitada. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Reconhecimento do concurso formal. Necessidade. Alteração da pena restritiva de direitos. Impossibilidade. Pena cumulativa de suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor. Redução. Necessidade. Obediência ao princípio da proporcionalidade.

- O princípio da consunção somente pode ser aplicado quando um crime constituir meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime.

- Tendo em vista que não é necessário que o agente dirija veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada pela influência de álcool para que dirija sem a devida autorização do órgão de trânsito, colocando a vida e patrimônio de terceiro em risco, e vice-versa, não há que se falar em absorção de um crime pelo outro.

- Se o acusado mediante uma ação praticou os delitos de embriaguez ao volante e direção inabilitada com perigo de dano, deve ser reconhecido o concurso formal.

- Se a prova dos autos não permitir concluir que o acusado tinha desígnios autônomos quanto a esses dois delitos, deve ser aplicado o concurso formal próprio de crimes.

- Embora a substituição da pena privativa de liberdade seja mais benéfica ao réu, ela não perde seu caráter sancionatório, devendo ser suficiente para cumprir com as funções retributiva e preventiva da pena, exigindo certo esforço do apenado para seu cumprimento, sob o risco de se estimular o sentimento de impunidade.

- A pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor deve ser aplicada de forma proporcional à reprimenda privativa de liberdade, nos limites definidos pelo art. 293, *caput*, do CTB.

V.v.: As infrações previstas nos art. 306 e 309 da Lei nº 9.503/97 são de perigo e visam à proteção do mesmo bem jurídico, sendo necessária, pois, a absorção da direção inabilitada pelo crime de embriaguez ao volante e a aplicação da agravante

prevista no inciso III do art. 298 da mesma lei. (TJMG - [Apelação Criminal 1.0355.17.001692-5/001](#), Relator: Des. Alberto Deodato Neto, 1ª Câmara Criminal, j. em 24/1/2023, p. em 1º/2/2023).

Processo penal – Direito Penal – Crime contra o meio ambiente

Danificação de floresta em área de preservação permanente – Princípio da insignificância - Absolvição

Ementa: Apelação criminal. Crime contra o meio ambiente. Delito de danificação de floresta em área de preservação permanente (art. 38 da Lei nº 9.605/98). Sentença absolutória. Recurso ministerial. Condenação. Impossibilidade. Aplicação do princípio da insignificância. Recurso improvido.

- A conduta delitiva há de ser considerada bagatela, em face da incidência do princípio da insignificância, vez que demonstrado restara a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado, donde, portanto, a absolvição do réu, à vista do disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal, se revelara de rigor. (TJMG – [Apelação Criminal 1.0012.18.000231-8/001](#), Relator: Des. Danton Soares Martins, 5ª Câmara Criminal, j. em 31/1/2023, p. em 31/1/2023).

Processo penal – Direito Penal – Furto qualificado tentado

Não ocorrência de inversão da posse dos bens – Ausência de consumação

Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado. Recurso ministerial. Crime consumado. Não ocorrência.

- Não observada inversão do título da posse, correto o reconhecimento do delito de furto na sua forma tentada.

V.v.: Irresignação ministerial. Delito consumado. Inversão da posse ocorrência.

- O crime de furto se consuma no momento em que o agente se apodera da *res furtiva*, ainda que por pouco tempo, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e desvigiada do bem. Teoria da *Apprehensio* ou *Amotio*.

- O agente que é preso na posse dos bens após sair do estabelecimento comercial e ainda no estacionamento logra êxito em inverter a posse, consumando o crime. (TJMG – [Apelação Criminal 1.0000.22.279231-9/001](#), Relator: Des. Anacleto Rodrigues, 8ª Câmara Criminal, j. em 2/2/2023, p. em 2/2/2023).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito Administrativo - Servidor público - Acumulação de proventos - Direito Previdenciário – Pensão por morte - Acumulação de benefícios - Direito Constitucional – Acumulação de cargos - Organização do estado -

Emenda à Constituição

EC 20/1998 e acumulação de pensões civil e militar - RE 658.999/SC (Tema 627 RG)

“Em se tratando de cargos constitucionalmente acumuláveis, descabe aplicar a vedação de acumulação de aposentadorias e pensões contida na parte final do art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998, porquanto destinada apenas aos casos de que trata, ou seja, aos reingressos no serviço público por meio de concurso público antes da publicação da referida emenda e que envolvam cargos inacumuláveis.”

- Não há qualquer obstáculo ao recebimento acumulado de dois benefícios de pensão por morte se eles decorrerem de cargos acumuláveis, expressamente previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

- A vedação de acumulação de aposentadorias e pensões contida na parte final do art. 11 da EC 20/1998 não incide na hipótese de cargos constitucionalmente acumuláveis, pois se destina unicamente à hipótese excepcional de reingressos no serviço público por meio de concurso público antes de sua publicação e que envolvam cargos não acumuláveis (1).

- A legitimidade da percepção simultânea de remunerações e/ou proventos envolve o exame da possibilidade de serem ou não acumuláveis os cargos de que decorrem, de acordo com a legislação de regência. Essa lógica também se aplica, em princípio, ao pagamento simultâneo de pensões por morte de um mesmo instituidor, sendo permitida no âmbito do mesmo regime de previdência social se decorrentes do exercício de cargos constitucionalmente acumuláveis (2).

- Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é firme quanto a possibilidade do recebimento de duas aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis com pensão militar por morte (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 627 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) EC 20/1998: “Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.”

(2) CF/1988: “Art. 37. [...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [...] § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

(3) Precedentes citados: ARE 848.993 RG (Tema 921 RG); RE 1.264.122 AgR; ARE 1.194.860 AgR-

segundo e ARE 1.117.555 AgR.

[RE 658.999/SC](#), relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 16/12/2022 (sexta-feira), às 23:59.

(Fonte - *INFORMATIVO STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1080/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Data de divulgação: 3/2/2023).

Direito Administrativo – Servidor público - Contratação temporária - Férias-prêmio - Concurso público - Direito constitucional – Administração pública - Efeitos da declaração de inconstitucionalidade

[Nulidade do vínculo de servidor estadual com a Administração Pública mineira e pagamento de férias-prêmio - RE 1.400.775/MG \(Tema 1.239 RG\)](#)

“Não tem direito à indenização de férias-prêmio o servidor estadual cujo vínculo com a Administração Pública, decorrente da Lei Complementar mineira 100/2007, foi declarado nulo, por inobservância dos princípios constitucionais que regem o ingresso no serviço público.”

A indenização a título de férias-prêmio não é devida aos servidores estaduais que tiveram seu vínculo com a Administração Pública — firmado com fundamento na Lei Complementar 100/2007 do Estado de Minas Gerais — anulado em virtude do julgamento da ADI 4.976/MG pelo Plenário do STF.

O direito ao pagamento de férias-prêmio indenizadas não pode ser reconhecido aos servidores que se tornaram titulares de cargos efetivos sem a prévia aprovação em concurso público (1).

Entendimento diverso contraria a consolidada jurisprudência desta Corte, segundo a qual os únicos efeitos aplicáveis aos contratos eivados de nulidade, com burla ao concurso público, consistem no recebimento, pelos agentes públicos assim contratados, do salário pelos dias trabalhados e na possibilidade de levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.239 RG) e, no mérito, também por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (2) para dar provimento ao recurso extraordinário e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

(1) Precedente citado: ADI 4.876.

(2) Precedentes citados: RE 705.140 (Tema 308 RG); RE 765.320 RG (Tema 916 RG); RE 1.358.592 AgR e RE 1.386.136 ED.

[RE 1.400.775/MG](#), relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 15/12/2022.

(Fonte - *INFORMATIVO STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1080/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Data de divulgação: 3/2/2023).

Direito Administrativo – Servidor público - Jornada de trabalho - Pessoa com deficiência - Direito Constitucional – Direitos e garantias fundamentais

Servidores públicos estaduais e municipais: filho com deficiência e jornada reduzida - RE 1.237.867/SP (Tema 1.097 RG)

“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.112/1990.”

Por analogia, aplica-se aos servidores públicos estaduais e municipais que são pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência o direito à jornada de trabalho reduzida, sem necessidade de compensação de horário ou redução de vencimentos, nos moldes previstos para os servidores públicos federais na Lei nº 8.112/1990 (1).

A convivência e o acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos por normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais. Cabe, no caso concreto, aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores, assim como a imperiosa necessidade de adaptar a realidade dessas famílias com o valor fundamental do trabalho.

Nesse contexto, é razoável a adaptação no sentido da redução da jornada de trabalho dos servidores públicos sem decréscimo de vencimentos. Tal medida não acarretará ônus desproporcional ou indevido à Administração Pública e, concomitantemente, assegurará às pessoas com deficiência os direitos e garantias que lhes são prometidos.

Ademais, a inexistência de legislação infraconstitucional, que configura omissão do Poder Público, não pode servir de justificativa para o não cumprimento de garantias previstas constitucionalmente, sobretudo quando envolvem o princípio da dignidade humana, o direito à saúde, o melhor interesse das crianças e as regras e diretrizes contidas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).

Assim, por se referir à determinação autoaplicável sem aumento de custos ao erário, é plenamente legítima a aplicação da lei federal a servidores estaduais ou municipais.

Com base nesse e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.097 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário.

(1) Lei nº 8.112/1990: “Art. 98. Será concedido o horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo: [...] § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando

comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. § 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.”

[RE 1.237.867/SP](#), relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 16/12/2022 (sexta-feira), às 23:59.

(Fonte - *INFORMATIVO STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1080/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Data de divulgação: 3/2/2023).

Direito Financeiro – Federalismo fiscal - Repartição das receitas tributárias – Isenções - Benefícios e incentivos fiscais - Direito tributário – ICMS - Direito Constitucional – Organização político-administrativa - Tributação e orçamento

ICMS: efeitos da concessão de benefícios fiscais sobre o cálculo da parcela devida aos municípios na repartição de receitas tributárias - RE 1.288.634/GO (Tema 1.172 RG)

“Os programas de diferimento ou postergação de pagamento de ICMS — a exemplo do FOMENTAR e do PRODUZIR, do Estado de Goiás — não violam o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no art. 158, IV, da Constituição Federal, desde que seja preservado o repasse da parcela pertencente aos municípios quando do efetivo ingresso do tributo nos cofres públicos estaduais.”

A obrigação de transferência da quota pertencente aos municípios sobre o produto da arrecadação do ICMS, relativa à repartição constitucional das receitas tributárias, só ocorre quando há o efetivo recolhimento do tributo, isto é, quando configurada a receita pública por parte do estado-membro.

O Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás (Fomentar) e o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás (Produzir) são benefícios fiscais convalidados tanto pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) como pela Lei Complementar nº 160/2017 e cujos regramentos não violam o texto constitucional (1).

Os referidos programas, apesar de não o explicitarem, tratam da hipótese de postergação ou diferimento do recolhimento de ICMS, pois os termos “financiamento” e “empréstimo” neles utilizados consistem, em verdade, na redução do montante de ICMS a ser recolhido no mês, com o pagamento do restante em parcelas subsequentes. Logo, as parcelas “financiadas”/“emprestadas” ainda não ingressaram nos cofres estaduais.

Por não tratarem de parcela do produto de ICMS já arrecadado, a qual seria devida aos municípios, a controvérsia relativa ao repasse de programas dessa natureza se distingue daquela tratada no Tema 42 da repercussão geral (2). Por outro lado, com base no entendimento firmado no julgamento do Tema 653 da repercussão geral

(3), não se pode exigir — à luz do conceito técnico de arrecadação — o repasse aos municípios da parcela diferida/postergada de ICMS.

A conclusão precoce pela obrigatoriedade de transferência apenas com base no ICMS escriturado fere a autonomia federativa dos estados para implementar seus programas de benefícios fiscais, além de permitir impacto negativo em seu equilíbrio fiscal.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.172 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, além de julgar prejudicado o pedido de suspensão nacional dos processos que discorram sobre o tema.

(1) CF/1988: "Art. 158. Pertencem aos Municípios: [...] IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação."

(2) Precedente citado: RE 572.762 (Tema 42 RG).

(3) Precedente citado: RE 705.423 (Tema 653 RG).

[RE 1.288.634/GO](#), relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 16/12/2022 (sexta-feira), às 23:59.

(Fonte - *INFORMATIVO STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1080/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Data de divulgação: 3/2/2023).

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

Direito Civil

Execução fiscal - Conta corrente conjunta - Ação ajuizada em face de apenas um dos titulares - Penhora da totalidade - Presunção relativa de rateio em partes iguais - Demonstração dos valores que integram o patrimônio de cada um

"Na conta corrente conjunta solidária presume-se a divisão do saldo em partes iguais, ficando eventual penhora limitada à metade do numerário do total encontrado, na hipótese de execução movida por pessoa distinta da instituição financeira mantenedora."

A controvérsia em tela foi recentemente examinada pela Corte Especial, em Incidente de Assunção de Competência (IAC 12/STJ), nos autos do REsp 1.610.844/BA, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 15/6/2022, DJe de 9/8/2022 - cujo entendimento é de observação obrigatória, em consonância com o art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil -, firmando a seguinte tese jurídica:

"a) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em

conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles.

b) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio".

[EREsp 1.734.930-MG](#), Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/9/2022, DJe de 29/9/2022. (Fonte - *Informativo Edição Especial nº 10* - Publicação: 31/1/2023).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.